

UM PASSADO PRESENTE: OS ATUAIS CONTORNOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A PRESENT PAST: THE CURRENT OUTLINES OF SLAVE LABOR IN BRAZIL

Maria Eduarda da Silva Pereira Lopes¹

Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: Este artigo abordará o trabalho análogo à escravidão, fazendo uma retomada às suas raízes para entender como essa prática se comporta atualmente. A escravidão moderna consiste na redução do trabalhador a situações semelhantes pelas quais sofreram os escravos do período colonial do Brasil. Não há mais a presença de castigos físicos, correntes e venda de escravos, mas permaneceu a jornada exaustiva de trabalho, a situação degradante, a restrição de locomoção e, a novidade, servidão por dívida. Apesar de ser proibida pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 149, e por normas internacionais de Direitos Humanos, a prática ainda persiste no cenário nacional e internacional.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT: This article will address work analogous to slavery, going back to its roots to understand how this practice currently behaves. The modern slavery consists of reducing the worker to similar situations for which the slaves of the colonial period in Brazil suffered. There is no longer the presence of physical punishments, chains and the sale of slaves, but the exhausting workday, the degrading situation, the restriction of locomotion and, the novelty, debt bondage remained. Despite being prohibited by the Brazilian Penal Code, in its art. 149, and by international Human Rights standards, the practice still persists on the national and international scene.

Keywords: Slavery. Dignity of Human Person. Human Rights. Labor Rights.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão no Brasil baseou-se em maus tratos, jornada excessiva de trabalho, má alimentação e falta de higiene, vestimenta precária, repressão de costumes, correntes, castigos e fugas. Os negros escravizados eram recolhidos em senzalas após o período de trabalho, onde também eram acorrentados para evitar fuga e havendo esta, ou qualquer manifestação dos seus costumes, o castigo era açoites incontáveis. Após 388 anos de escravidão, passando por vários movimentos abolicionistas, a princesa Isabel sanciona a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, sendo o último país da América a abolir a escravidão (SILVA, on-line).

No entanto, é de conhecimento pouco comum que a escravidão perdura até os dias atuais com viés moderno. O trabalho análogo à escravidão engloba a jornada de trabalho excessivo, péssimas condições de trabalho, falta de objetos básicos de higiene, remuneração não condizente com a atividade laborativa exercida, ou, ainda, a falta desta.

Não só no Brasil, como também na seara internacional, essa crueldade é punida nas normas de direitos humanos, penais e trabalhistas. Conforme a Walk Free, fundação internacional protetora dos direitos humanos, na sua publicação do Índice Global de Escravidão Moderna de 2018, cerca de 40,3 milhões de pessoas, em 2016, foram

vítimas de escravidão moderna no mundo. Dentre os países nos quais foram verificados casos de escravidão nos dias de hoje estão os Estados Unidos, com 403 mil escravos, o Brasil e o México com 341 mil cada, Haiti e Venezuela, com 174 mil cada. Ademais, estima-se que na Coreia do Norte um em cada dez habitantes vivem em alguma situação de escravidão moderna.

O trabalho em condições análogas ao de escravo é vedado por normas internacionais de direitos humanos, destacando-se a Convenção nº 29 de 1930 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) na qual os países membros se comprometeram a abolir o trabalho análogo à escravidão nas suas mais diversas formas e em pouco tempo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, além de conceder proteção universal aos direitos humanos, proibiu a escravidão (art. 4º). Em 1998, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento reafirmou que Estados-Membros e toda a comunidade internacional eliminassem todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Em 2014, foi publicado um documento, reforçando a Convenção nº 29 da OIT, com medidas para eliminar o trabalho forçado, proteger suas vítimas e dar-lhes apoio jurisdicional e compensatório. Ademais, tem-se ainda o artigo 6º, do Pacto de San José da Costa Rica, proibindo a escravidão, a servidão, o trabalho obrigatório e o trabalho forçado, sendo uma norma de eficácia *jus cogens*, de caráter imperioso.

A nível nacional, tal prática também é proibida por lei e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dentre os quais os arts. 149, 149-A, 203 e 207 do Código Penal; um projeto de lei em tramitação, o PL 5016/2005, que estabelece novas penalidades para o trabalho análogo à escravidão, como a perda de bens utilizados no trabalho escravo; artigos do capítulo V da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas); como também o art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu caput e incisos II, III, X, XIII e XV. Contudo, tais normas não foram capazes de coibir essa prática, tão pouco impedir que em algum momento ela ressurgisse, todavia, com novos moldes.

A temática é relevante, posto que o trabalho em condições análogas à de escravo é real no Brasil, como também no âmbito internacional, mesmo havendo normas nacionais e internacionais que o proíbem e que, por isso, deve ser discutido e combatido. Além do viés normativo de proibição dessa prática, faz-se necessário o debate no campo humanitário.

É importante também para a sociedade em geral e a sociedade acadêmica tomar conhecimento da existência do trabalho análogo ao de escravo, uma vez que, segundo a Walk Free, 40,3 milhões de pessoas no mundo trabalham nessa condição, dentre essas, 341 mil são no Brasil. Ademais, de 1995 a 2015 foram libertadas no Brasil 49.816 trabalhadores, fruto das fiscalizações do Ministério do Trabalho, mas que não são suficientes para erradicar o problema, libertando os trabalhadores e punindo os empregadores e prepostos .

Isto posto, as pessoas submetidas a esse tipo de tratamento sofrem com a diminuição ou retirada da sua dignidade, dos seus direitos humanos, trabalhistas e constitucionais. Como também é um atentado ao progresso da humanidade quando da luta para abolir a escravidão, mas, como demonstrado por dados estatísticos, tal prática não foi totalmente excluída do cenário brasileiro e mundial.

Este artigo vem problematizar quais são as condições legais e sociais que ainda impedem a eficácia da regra de proibição do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. A finalidade é demonstrar a existência do trabalho análogo à escravidão e os fatores que fazem com que ele ainda exista, apesar de proibido, no Brasil. E, ainda, conceituar o trabalho análogo à escravidão, abordando as normas que o coíbe, descrever as

características reais desse trabalho, apontar possíveis determinantes que levam as pessoas a se sujeitarem a isso e esclarecer a sociedade em geral acerca desse problema.

O presente artigo pode ser classificado como bibliográfico, já que o trabalho será baseado em publicações acerca do tema constantes em livros, sites da internet, periódicos, para reunir informações e dados que darão embasamento à pesquisa. A metodologia usada é a histórica, pois, para entender a realidade do trabalho análogo à escravidão é preciso voltar no tempo e relembrar o período do Brasil escravocrata.

O método de abordagem do problema é o qualitativo-quantitativo, trazendo dados estatísticos dessa prática que demonstrem sua existência no território nacional e mundial, como também a sua descrição. Utilizou-se também da pesquisa explicativa para identificar os fenômenos que levam à existência dessa prática degradante, trazendo uma visão mais detalhada dos aspectos desse tema.

2 CONTORNOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Ao consultar o dicionário é possível se deparar com vários significados da palavra escravo. Escravo é o sujeito com privação de liberdade, com privação de direitos, que é tido como propriedade de alguém, que precisa ter serventia, que trabalha excessivamente e de forma degradante (ES CRAVO, 2020). Contudo, ser escravo vai além desses significados, isto é, engloba, além dos significados construídos pela gramática, os aspectos fáticos ligados à prática da escravidão.

Ter sido escravo no período colonial implica desde o modo como as pessoas sujeitáveis a isso foram trazidas ao Brasil, até o momento de sua morte. Uma vez que, conforme Laurentino (2019), as condições precárias de higiene dos navios negreiros e a forma como eram acorrentados uns aos outros levaram muitos a falecer ou adquirirem doenças; como diz Laurentino Gomes apud Dionigi Carli (2019, p. 203), frade italiano, “esta é a navegação mais dolorosa que existe em todo o mundo”. Aqueles que sobreviviam eram vendidos, trocados como mercadoria para servirem aos seus senhores; sem qualquer direito resguardado, sem salário e sem perspectiva de vida digna.

Dentro dos navios, os compartimentos destinados aos cativos eram minúsculos, insalubres, sem ventilação e iluminação adequada. Os porões, adaptados para o transporte de cativos, eram subdivididos em camadas construídas com pranchas de madeira, tão próximas umas das outras que era impossível caminhar de pé entre elas... Presos por correntes em duplas, os cativos tinham dificuldade para chegar até os tonéis que lhe serviam de latrinas nas laterais dos porões... Depois de alguns dias, os fluídos humanos iam se acumulando nos porões, criando um ambiente fétido, irrespirável, nauseante. (GOMES, 2019, p. 210 - 211)

No Brasil colônia, por volta do século XVI, surgiu a necessidade do seu colonizador, Portugal, explorá-lo economicamente, diante das falhas de exploração das Índias Orientais e da ascensão do cultivo da cana-de-açúcar. Para tanto, substituíram a mão-de-obra escrava indígena, onde também era utilizado o escambo, pelos escravos africanos, pois era mais lucrativa e braçal. Os povos africanos eram mais adaptáveis ao clima tropical do Brasil, uma das razões pela qual a Coroa portuguesa não trouxe seus povos para trabalharem na colônia. (LAGO, 1988, p. 324).

A partir disso, com o tráfico negreiro, milhares de negros africanos foram arrancados de sua nação para trabalharem em uma terra estranha e de forma degradante. Com a grande demanda do sistema açucareiro por trabalhadores, o comércio de escravos tornou-se demasiadamente lucrativo, tanto para os traficantes quanto para Portugal. (SILVA, n.p.)

Ao estarem em posse dos seus senhores, eram designados para o trabalho em lavouras, nos engenhos, afazeres domésticos, funções nos rebanhos, bem como o trabalho urbano. A jornada de trabalho durava até 20h diárias, com tarefas árduas, sem salário e sem descanso. Eram mal alimentados e dormiam no chão duro da senzala, local onde eram vigiados e, muitos, acorrentados para evitar a fuga. Ademais, ainda eram punidos com açoites, que, dependendo da quantidade de chibatadas, os levavam à morte, eram levados à força, envenenados e sofriam mais diversas formas de violência. Quanto às escravas do sexo feminino, sofriam também violência sexual. (SILVA, n.p.)

Apesar de tudo, os escravos não aceitavam os maus tratos, a jornada de trabalho e a submissão pacificamente. Aqueles que conseguiam fugir formavam grupos de resistência e atacavam seus senhores e feitores, destacando-se o grupo mais conhecido: Quilombo dos Palmares. (SILVA)

Após diversas rebeliões, resistências, fugas e mortes, foi proibido o tráfico negreiro através da Lei Eusébio de Queirós, em 1850. Também foi criada, em 1885, a Lei dos Sexagenários, onde o escravo a partir de 60 anos seria libertado, e a Lei do Ventre Livre, em 1871, a qual determinava que os filhos de escravas que nascessem a partir de 1871 seriam considerados livres. O movimento abolicionista, que se destacou em 1870, e a resistência dos escravos africanos, foram de grande influência para a edição das leis que antecederam a sua liberdade, uma vez que causaram muita pressão na Coroa Portuguesa para que findasse a escravidão. Por fim, foi elaborada a Lei Áurea, aprovada pelo Senado e assinada pela Princesa Isabel, que libertou todos os escravos em 13 de maio de 1888. (SILVA)

3 O TRABALHO ESCRAVO: NORMA JUS COGENS DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho em condições análogas à de escravo é vedado por normas internacionais de direitos humanos, dentre as quais estão a Convenção nº 29 de 1930 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) na qual os países membros se comprometeram a abolir o trabalho análogo à escravidão nas suas mais diversas formas e em pouco tempo, onde também ficou conceituado o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A Convenção nº 105, também da OIT, aboliu o trabalho forçado ou obrigatório que servia como medidas coercitivas por expressar apoio, opiniões ou oposições ideológicas e políticas. Além disso, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Segmento, em 1988, que reafirmou que os Estados-Membros e toda a comunidade internacional eliminassem todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Ainda, em 2014, para reforçar a Convenção nº 29 da OIT, publicou-se um documento com medidas para eliminar o trabalho forçado, proteger as vítimas e dar-lhes apoio jurisdicional e compensatório.

O Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 6º, a escravidão e a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, 1945, e o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, 1946, tipificaram a escravidão como sendo um crime contra a humanidade; assim também o consideraram o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, em 1993, os Estatutos do Tribunal Internacional de Ruanda, em 1994, e do Tribunal Especial para Serra Leoa, em 2000, e, por fim, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, trouxe uma série de artigos que garantem a dignidade para qualquer ser humano. Dentre eles está o nascimento livre, igualdade e direitos (art. 1),

o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III), proibição da escravidão, servidão (art. IV) e liberdade de locomoção (art. XIII).

Diante de tantas proteções no âmbito internacional e considerando a essencialidade da proteção dos direitos humanos, a proibição do trabalho escravo ganhou reconhecimento de eficácia *jus cogens*. Por conseguinte, segundo Bentes e Alves (2018), isso implica no caráter imperioso da norma, na qual não comporta exceção por nenhuma legislação de qualquer Estado, exceto por uma lei de igual natureza.

Entender o conceito de *jus cogens* e o reconhecimento do crime contra a humanidade como uma norma imperativa de Direito Internacional é de extrema importância, para então passar a uma análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas contra os familiares de Vladimir Herzog... (BENTES; ALVES, 2018, p. 2)

Apesar da citação acima fazer menção ao caso dos familiares de Vladimir Herzog, há uma relação entre a mesma Corte que condenou o Brasil nesse caso e o trabalho em condições análogas à de escravo, em virtude de o Estado brasileiro também ter sido condenado por àquela Corte no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e pelo fato do crime também ser considerado contra a humanidade. No caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte Interamericana condenou o Brasil por não proteger os trabalhadores de situação de escravidão contemporânea e tráfico de pessoas e não prestar a devida assistência jurídica aos trabalhadores resgatados, pois este é responsável por não permitir a violação do direito de não se sujeitar à escravidão e ao tráfico de pessoas.

A Fazenda Brasil Verde mantinha trabalhadores em condições análogas à de escravo, trabalhadores estes que foram aliciados e enganados por falsas promessas e emprego digno. Lá ficaram exercendo o labor, não por vontade própria, mas por vigilância ostensiva e ameaças físicas e psicológicas. Dois deles conseguiram fugir e chegar até a Polícia Federal de Marabá-PI. Diante da omissão do Estado, o caso foi levado à Corte Interamericana, tendo a condenação do Brasil.

Dessa forma, mesmo diante de diversas normas internacionais e da eficácia *jus cogens*, ainda persiste no Brasil a escravidão, no entanto, com viés moderno, onde se pode compreender a importância de eliminar essa prática que tanto fere os direitos humanos fundamentais.

4 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E AS POSSIBILIDADES DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão contemporânea não é somente proibida por leis internacionais de direitos humanos, mas também por normas domésticas, estando previstas na Constituição Federal de 1988 (CRFB), no Código Penal Brasileiro (CPB) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além dessas já firmadas, há também o Projeto de Lei 8015/2010 que determina a perda de bens utilizados em trabalho escravo contemporâneo e o Projeto de Lei 5016/2005 que traz um conceito de trabalho escravo contemporâneo mais claro e aumenta a pena para esse crime.

Tal prática fere direitos fundamentais básicos, como a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, e os valores sociais do trabalho, IV, ambos da CRFB, onde a dignidade engloba, dentre outros, a igualdade, a liberdade, a segurança, o lazer, a saúde e a vida. Há também proteções a esses direitos no seu artigo 5º, caput, e incisos II, III, X, XIII e XV. Além disso, conforme o art. 243, parágrafo único, também da CRFB, as propriedades e os bens de valor econômico que forem localizados e utilizados para a exploração do trabalho escravo serão expropriados e confiscados, respectivamente.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O artigo 149, do Código Penal brasileiro, estabelece a pena para o infrator e o conceito de redução à condição análoga à de escravo. A conduta foi tipificada em observância à Convenção nº 29 da OIT, porém a redação dada pelo Código Penal foi atualizada pela Lei nº 10.803/03, sendo a que vigora atualmente.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Segundo Filho (2014, p. 592), há no artigo 149 o trabalho escravo por equiparação, configurado na retenção no local de trabalho através do cerceamento de uso de qualquer meio de transporte, de manutenção de vigilância excessiva e da retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Neste tipo penal ocorre a relação jurídica de trabalho quando o artigo faz menção a empregador, trabalhador, preposto e local de trabalho.

Ainda nessa via, o artigo 149-A, II, do Código Penal, pune aquele que alicia, agencia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe pessoa, por meio de grave ameaça para submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo. Geralmente, quem pratica esses atos é o “gato”, expressão popularmente utilizada para identificar o responsável para encontrar trabalhadores e os levar até o local que irão exercer suas atividades. Os

artigos 203 e 207, do Código Penal, tratam do aspecto funcional dessa prática quando estabelecem pena para quem:

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

A CLT traz no artigo 462, 2º, a vedação à servidão por dívida, onde, *in verbis*, “é vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços”.

O capítulo V, da CLT, abrange as normas de segurança e de medicina do trabalho, o que não se encontra nos locais onde foram constatados trabalhadores em situação análoga a de escravo. Eles (trabalhadores) não usam equipamento de proteção individual (EPI) e não possuem atendimento médico.

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 6.514, de 22-12-1977)

(...)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Caput com redação determinada pela Lei n. 7.855, de 24-10-1989)

I- na admissão;

II- na demissão;

III- periodicamente.

Ainda nas normas da CLT, pode-se observar diversas ofensas aos direitos dessas pessoas quando não têm sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada (art. 13), quando o horário de trabalho exorbita o definido em lei (art.58) e não têm pausa para descanso na jornada de trabalho (art.71), quando não recebem o salário devidamente (art.76), quando não tiram férias (art.129).

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

(...)

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.
(...)

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Segundo Magalhães (2017), a reforma trabalhista dificultou ainda mais o combate ao trabalho escravo moderno e a eficácia das fiscalizações, em virtude do aumento da jornada de trabalho e redução do horário de descanso, da terceirização, do grau de insalubridade e da contratação de autônomos. Conforme declara Luiz Alexandre de Faria (2017), auditor fiscal do trabalho, na reportagem de Magalhães, “as mudanças criam condições legais e permitem que a legislação banalize aquelas condições que identificamos como trabalho análogo ao escravo”. Ademais, esse afrouxamento traria retrocesso a um conjunto de ações e repressões com intuito de combater essa prática, tendo em vista que toda a legislação já existente ainda não se tornou suficiente para erradicá-la.

5 A LEI ÁUREA E UMA REALIDADE AINDA PRESENTE

Com o advento da abolição da escravatura pela Lei Áurea em 1888, o restante dos escravos que ainda estavam aprisionados foi libertado, ou pelo menos era isso que se pretendia. Outrossim, seu legado não foi totalmente excluído da sociedade, já que a forma de escravidão antiga foi substituída pelo trabalho em condições análogas à de escravo.

os negros foram abandonados à própria sorte, sem a realização de reformas que os integrassem socialmente. Por trás disso, havia um projeto de modernização conservadora que não tocou no regime do latifúndio e exacerbou o racismo como forma de discriminação. (MARINGONI, 2011)

Realizaram a abolição da escravatura, mas não se pensou no pós-abolição, o que fez com que os escravos não fossem inseridos de forma justa na sociedade brasileira. Sem um esquema de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, eles ficaram às margens da sociedade, visto que, com a libertação, os senhores se eximiram da responsabilidade de inseri-los no convívio social, não ficando nenhuma instituição responsável por isso. Dessa forma, já existindo a discriminação racial contra os negros e a falta de oportunidade empregatícia, os libertos se viram obrigados a procurarem moradia nos morros e favelas (MARINGONI apud FERNANDES, 2011).

A Walk Free (2018, p.16) define a escravidão moderna como “situações em que uma pessoa tira a liberdade de outra – de controlar seu corpo, de escolher ou recusar determinado trabalho, ou parar de trabalhar – para que possa ser explorada”. O Código Penal Brasileiro, por sua vez, em seu artigo 149, caput, define a escravidão moderna como “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador”.

Portanto, pode-se extrair desses conceitos que o trabalho análogo à escravidão é o trabalho exercido por uma pessoa que está cumprindo jornada exaustiva, ou em condições deploráveis, ou exercendo trabalho forçado, ou que não consegue se desligar do ambiente de trabalho por restrição da sua liberdade, seja por dívida com o empregador ou preposto, seja por qualquer outro motivo que o impeça de sair dessa condição.

Sakamoto elencou os elementos que definem o trabalho escravo contemporâneo de acordo com o artigo 149, do Código Penal, caracterizando-o através do(a):

a. Cerceamento de liberdade – a impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, que pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura; b. Servidão por dívida – o cativo mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas a transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras; c. Condições degradantes de trabalho – o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco a saúde, a segurança e a vida da pessoa; d. Jornada exaustiva – o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e sua vida. (SAKAMOTO, 2020, p. 9)

Foi em 1995 que o Brasil reconheceu perante a ONU a existência do trabalho escravo contemporâneo e assumiu a tarefa de erradicá-lo do seu território. Desde então, criou grupos de fiscalização que já autuaram 5.326 estabelecimentos no total, conforme dados do Radar SIT .

Utilizando-se como fonte o extinto Ministério do Trabalho, a OIT divulga dados brasileiros de que entre 1995 e 2015 foram libertados 49.816 trabalhadores em condição de trabalho análogo ao de escravo, 95% deles são homens com idade entre 18 e 44 anos e 33% são analfabetos. Em 2013, a grande parte dos casos ocorreram na área urbana, tendo destaque os setores de construção civil e de confecções.

Tabela 1: Trabalhadores resgatados em números

ANO	QUANTIDADE
1995-2015	49.816
2016	972
2017	648
2018	1.745
2019	1.054
1995-2019	54.687

Fonte: O autor (2020)

No período colonial, os senhores buscavam a mão-de-obra escrava por custar barato e lhes trazer mais lucro, é dessa forma até hoje. Com novas nuances, a escravidão moderna não busca somente negros, mas sim qualquer pessoa vulnerável socialmente que seja atraída por falsas promessas de emprego, sendo usadas para trazer mais lucratividade ao patrão. Bem como, não está presente somente na área rural, mas também na área urbana.

Entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil (SAKAMOTO, 2020, p. 7, edição kindle)

Tal prática afeta a dignidade das pessoas expostas a essa situação, uma vez que ficam privadas do mínimo de que têm direito, sendo expostas a humilhações e tratamento degradante. Caracteriza-se nas péssimas condições do alojamento, má alimentação, sem acesso a água potável, trabalho exaustivo, falta de atendimento médico, falta de segurança, dívidas com o “gato” que nunca acabam, cerceamento da liberdade através de vigilância ostensiva que impede/dificulta a saída do local de trabalho, conforme entrevista de Zé Pereira, que conseguiu fugir da fazenda onde trabalhava, concedida ao jornalista Leonardo Sakamoto no ano de 2020.

Sakamoto (2020) destaca as características do trabalho escravo moderno e o que os trabalhadores enfrentam, sendo elas a permanência obrigatória no local de trabalho pela retenção de documentos, isolamento geográfico, ameaças; o “sistema de barracão”, que é a servidão por dívida, onde eles são coagidos a comprar no sistema de vendas do patrão gerando uma dívida sem fim; a decadência do local que não possui água potável, não possui banheiro adequado, não possui camas, não possui paredes e tetos para ficarem protegidos de fatores externos; e a jornada de trabalho exaustiva causando riscos à saúde, à segurança e à vida.

Segundo Sakamoto (2020), “há empregadores que se valem desse expediente para ganhar competitividade, de forma desleal, no mercado – uma espécie de “*dumping social*”. Já outros se aproveitam dessa alternativa tão somente para aumentar suas margens de lucro”.

Nessa busca encontram pessoas humildes, analfabetas, com pouca escolaridade, que se deslocaram de suas cidades atrás de novas oportunidades, querendo um emprego digno para saírem da miséria e que, por isso, são enganadas com propostas de trabalho falsas. Por não terem a devida educação, não são capazes de distinguir a ilicitude das ações do intermediário, o “gato”.

Os dados do Programa Seguro Desemprego do antigo Ministério do Trabalho, registrados de janeiro de 2003 a junho de 2018, indicam que do total de 35.803, 70% dos trabalhadores libertados possuem baixíssima escolaridade: 31% são analfabetos e 39% não concluíram o quinto ano do ensino fundamental. (SUZUKI; PLASSAT, 2020, p. 85)

Os aspectos sociais impeditivos da extinção do trabalho análogo à escravidão vão desde a herança deixada pelos escravistas do século XIX até a base da educação nacional, isso porque os trabalhadores resgatados possuem baixa escolaridade.

Sendo assim, o principal fator que deixa as pessoas vulneráveis ao trabalho análogo à escravidão é a situação de miserabilidade econômica e social das vítimas, soma-se a isso a ganância dos empregadores. Tem-se ainda a baixa taxa de punibilidade comparada com os números de trabalhadores resgatados, que também implicam na erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

Quando das leis, em conformidade com Boselli (2020), estas não se tornam totalmente eficazes devido à baixa taxa de condenação por esse crime, já que a pena de reclusão, constante no artigo 149, do Código Penal, é pequena em virtude da tamanha violação da dignidade da pessoa humana. Nos casos em que a pena de reclusão não é aplicada, aplica-se a pena restritiva de direitos, além da multa. Na grande maioria das vezes, o sentenciado começa a cumprir pena em regime semiaberto, isso quando não ocorre a prescrição do crime e o empregador e o intermediário ficam impunes. Por fim, ainda há o conflito de competência para o julgamento da ação, entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Todos esses fatores impedem ou atrasam o percurso da punição.

No entanto, o ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a competência para processar e julgar as ações por redução análoga à de escravo é da Justiça Federal, em conformidade com o artigo 109, VI, da CRFB. Portanto, as demandas processuais distribuídas para a Justiça Estadual terão todos os seus atos invalidados, a partir da denúncia, gerando menos eficácia na punição desse crime.

No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, onde foram resgatados mais de 300 trabalhadores, o Brasil foi condenado, segundo o voto do juiz Eduardo Vio Grossi, por sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por se omitir quando do conhecimento de denúncia e dos fatos do trabalho em situação análoga a de escravo, em decorrência da não adoção de procedimentos específicos para prevenir a violação do artigo 6.1, da Convenção Americana, que proíbe a escravidão e a servidão, permitindo a prática no seu território. O Brasil foi condenado a pagar indenização aos trabalhadores no montante de US\$ 40.000 por danos imateriais (OEA, 2016).

A mais recente fiscalização, em agosto de 2020, resgatou 15 (quinze) trabalhadores em situação análoga à de escravo. Eles, todos homens, trabalhavam em carvoarias na cidade de Rio Pardo de Minas/MG e não utilizavam EPI's, ficando expostos a fuligem, fumaça, pó e calor, além de não estarem fazendo uso de máscara para proteção contra a COVID-19. Quanto ao dormitório, emana Fábio (2020), “recebia fumaça dos fornos de carvão noite e dia, que os trabalhadores respiravam inclusive durante o sono, segundo os fiscais”. Os fiscais também encontraram os

trabalhadores com o rosto extremamente sujo, dificultando a visão, que os lavavam com água suja, pois não havia chuveiro com água limpa. Caracterizou-se também a escravidão moderna pela jornada exaustiva, já que eles não tinham horário predefinido de entrada e saída.

Ademais, mesmo diante de tamanha afronta com a dignidade humana, os proprietários apenas assinaram um termo de ajuste de conduta e foram multados em R\$14.000,00 por danos morais e individuais, mas não foram processados criminalmente, já que o Código Penal Brasileiro prevê esse crime, razão pela qual ainda persiste no Brasil esse tipo de prática, mostrando o quão é importante a discussão desse problema.

Diante do grande número de pessoas resgatadas dessa condição, houve poucas condenações penais. Segundo Boselli (2020), a raridade de condenações fica a cargo das penas baixas, gerando seu cumprimento inicialmente no regime semiaberto, isso quando a pena de reclusão não é convertida para a pena restritiva de direitos. Ou seja, a punição dos aliciadores e dos empregadores não é efetiva, ensejando a reincidência e a existência dessa prática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados e através de dados estatísticos, relatos, retomada histórica, pode-se compreender que a problemática é de discussão necessária e profunda, que vai desde as raízes escravocratas do período colonial no Brasil até os dias atuais, em razão de tamanho atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

De tal forma, a prática escravista não teve seu fim com o advento da Lei Áurea, o legado da escravidão antiga atormenta o país até hoje, ela tão somente ganhou novos contornos e tornou-se o que chamamos atualmente de trabalho análogo à escravidão, ou trabalho em condições análogas à de escravo, ou redução análoga à de escravo, ou escravidão moderna, ou escravidão contemporânea. Apesar da diversidade na nomenclatura a essência é a mesma, pessoas sendo submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção, sem contar com as agressões físicas e psicológicas.

Dessa forma, aqueles mais vulneráveis socialmente, que estão em miserabilidade econômica, pela busca incansável de um emprego para melhorarem a situação de sobrevivência, soma-se a isso a baixa escolaridade, estão sujeitos às falsas promessas de trabalho digno e são enganados pelo intermediário, o “gato”.

A prática é proibida por várias normas, dentre as quais as normas de Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal Brasileiro e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, as pessoas submetidas a esse tipo de tratamento sofrem com a diminuição ou retirada da sua dignidade, dos seus direitos humanos, trabalhistas e constitucionais. Como também é um atentado ao progresso da humanidade quando da luta para abolir a escravidão, mas, como demonstrado por dados específicos, tal prática não foi totalmente excluída do cenário brasileiro e mundial.

O Poder Administrativo deveria promover ações afirmativas de inclusão desses indivíduos vulneráveis em programas de emprego, alfabetizá-los e alertar toda a população brasileira para a existência do trabalho escravo e como identificar suas características por via de propagandas de televisão e em internet, outdoors, cartazes e palestras com linguagem clara e acessível. O Poder Judiciário deveria aplicar as penas de reclusão previstas no Código Penal, gerando menos impunidade para esse crime. O Poder Legislativo fica com o dever de

aprovar os Projetos de Lei que tornam a pena para o trabalho escravo mais severa e a perda de bens usados nessa prática.

Tantas normas proibitivas e dados estatísticos que comprovam a existência do trabalho em condições análogas à de escravo, não foram suficientes para impedir que essa prática ressurgisse e para, já existindo, cessá-la, apesar de o Brasil apresentar resultados positivos nas fiscalizações e ser reconhecido, pela OIT, pelo combate ao trabalho escravo. Portanto, dada a sua existência, é preciso combatê-lo e tornar a punição mais efetiva, pois é uma afronta aos direitos básicos do homem.

REFERÊNCIAS

Ação penal por trabalho escravo é de competência da Justiça Federal, decide ministro. Notícias STF, 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=327395#:~:text=Contudo%2C%20a%20compet%C3%Aancia%20para%20julgar,VI%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%BAblica.> >. Acesso em: 24 de novembro de 2020.

ANDRADE, Ana Luísa Mello Santiago de. LEI DOS SEXAGENÁRIOS. Info Escola, s.d.. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-dos-sexagenarios/> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; ALVES, Ana Caroline de Souza. NORMAS JUS COGENS E CRIME CONTRA A HUMANIDADE: O CASO HERZOG VS. BRASIL. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre, 2018. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/5081/pdf.> >. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BOSELLI, André. Em aplicação rara de artigo, juiz condena dois à prisão por trabalho escravo. Conjur, 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/aplicacao-rara-artigo-juiz-condena-prisao-trabalho-escravo> >. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Vade Mecum, 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. Vade Mecum, 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Vade Mecum, 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

Combate ao trabalho escravo está em risco com Bolsonaro e ruralistas. Rede Brasil Atual, 2020. Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/01/combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-risco-com-bolsonaro-e-ruralistas-alerta-sakamoto/> >. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Disponível em: < https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm >. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 2009. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> >. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

ESCRAVO. In: DICIO, Dicionário online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/escravo/> >. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

FÁBIO, André Cabette. Escravos do fogo: 15 trabalhadores são resgatados de carvoarias no interior de Minas. Repórter Brasil, 2020. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2020/09/escravos-do-fogo-15-trabalhadores-sao-resgatados-de-carvoarias-no-interior-de-minas/> >. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

FERREIRA, José Pereira. Zé Pereira, um sobrevivente. Entrevista concedida a Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2004. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/> >. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

GOMES, Laurentino. Escravidão. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. Formato ebook.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. O SURGIMENTO DA ESCRAVIDÃO E A TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO LIVRE NO BRASIL: UM MODELO TEÓRICO SIMPLES E UMA VISÃO DE LONGO PRAZO. Revista Brasileira de Economia - RBE, EPGE - FGV EPGE (Brazil), vol. 42.

MAGALHÃES, Ana. Reforma trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo. Repórter Brasil, 2017. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a abolição. Revista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: desafios do desenvolvimento, 2011, edição 70. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=26733 >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

MIRANDA, Tiago. Projeto estabelece perda de bens utilizados em trabalho escravo. Câmara dos Deputados: Direito e Justiça, 2011. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/210360-projeto-estabelece-perda-de-bens-utilizados-em-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

NUNES, Solange. Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2008. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, s.d.. Disponível em: < <https://www.sinaif.org.br/mobile/default/noticia-view?id=15927%2Fwalk+free+foudation+publica+indice+global+de+escravidao+moderna+de+2018> >. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT, s.d.. Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> >. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. Edição Kindle.
SILVA, Daniel Neves. ESCRAVIDÃO NO BRASIL. Mundo Educação, s.d. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/escravidaao-no-brasil.htm> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.
SILVA, Daniel Neves. LEI DO VENTRE LIVRE. Brasil Escola, s.d.. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-do-ventre-livre.htm> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

TOLLE, Paulo Ernesto. Manual ABNT: regras gerais de estilo e formatação de trabalhos acadêmicos. São Paulo: Fecap Biblioteca, 2014.
TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Metodologia da Pesquisa. 2ª edição. 2009. Edição Kindle.
Trabalho Forçado. Organização Internacional do Trabalho, s.d.. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm> >. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

Recebido em: 10 de julho de 2020
Avaliado em: 21 de julho de 2020
Aceito em: 18 de setembro de 2020

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: eduardalopes27@hotmail.com

² Professor universitário. acharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF); Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi). E-mail: profrenansoares@gmail.com